

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS DA PESSOA IDOSA NA ERA DIGITAL E A TUTELA DOS DIREITOS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE

THE CHALLENGES OF ELDERLY PERSON DATA PROTECTION IN THE DIGITAL AGE AND THE PROTECTION OF THE RIGHT TO PRIVACY AND INTIMACY

RVDRecebido em
29.11.2023Aprovado em.
07.05.2024**Luiza Schiavon Girolimetto¹****Cleber Sanfelici Otero²**

RESUMO: A proteção de dados pessoais e sensíveis da pessoa idosa, bem como a segurança digital são importantes para a efetividade dos direitos da personalidade. Por meio da pesquisa, serão evidenciados os resultados acerca da aplicabilidade de um ambiente digital seguro e como essa atividade auxilia na preservação de direitos intrínsecos desse grupo vulnerável, como o direito à vida privada, à intimidade e à imagem. O método dedutivo é utilizado, com pesquisa qualitativa e bibliográfica, com a análise da doutrina e legislação atual. Há o objetivo de construir uma visão jurídica diferenciada sobre a temática apresentada, tipificando e caracterizando quais são os maiores desafios enfrentados pela pessoa idosa em sua atividade na internet e como os seus dados são gerenciados e tratados, principalmente diante dos sites e aplicativos governamentais. É evidenciado, de igual forma, como a ingerência de tais dados interfere na efetividade e na proteção dos direitos da personalidade da pessoa idosa. Há pretensão de que o presente estudo possa ser instrumento para difundir cientificamente este tema, de maneira a acrescentar e fortalecer o conhecimento jurídico sobre seus impactos, além de identificar e promover possíveis soluções para a sua aplicabilidade ao efetivo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas (modalidade bolsista) na instituição UniCesumar - Centro Universitário de Maringá, linha de pesquisa: Os direitos da personalidade e o seu alcance na contemporaneidade. Participante do grupo de pesquisa: Constitucionalização do Direito Privado, Obrigações, Responsabilidade Civil, Consumidor e Direitos da Personalidade. E-mail: luizaschiavon.adv@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5900-997X> Endereço de Contato: Travessa Guilherme de Almeida, nº 36, Edifício Herman Lundgren, Zona 01, Maringá - Paraná, CEP: 87013922

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional, atualmente Docente no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e do Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR de Maringá E-mail: cleberot@yahoo.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835> Endereço de contato: Avenida Herval, 968, 6VF, Novo Centro, Maringá/PR, CEP 87020-016

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

Palavras-chave: Direitos da personalidade, grupos vulneráveis, tecnologia, dignidade humana.

ABSTRACT: The protection of personal and sensitive data of elderly people, as well as digital security, are important for the effectiveness of personality rights. Through the research, results will be highlighted regarding the applicability of a safe digital environment and how this activity helps to preserve the intrinsic rights of this vulnerable group, such as the right to private life, intimacy and image. The deductive method is used, with qualitative and bibliographical research, with the analysis of current doctrine and legislation. The objective is to build a differentiated legal vision on the topic presented, typifying and characterizing the biggest challenges faced by elderly people in their activity on the internet and how their data is managed and treated, especially on government websites and applications. It is also evident how the interference of such data interferes with the effectiveness and protection of the personality rights of the elderly person. There is an intention that this study can be an instrument to scientifically disseminate this topic, in order to add and strengthen legal knowledge about its impacts, in addition to identifying and promoting possible solutions for its applicability to the effective fulfillment of the principle of human dignity.

Keywords: Personality rights, vulnerable groups, technology, Human dignity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As premissas deste artigo envolvem a análise e o estudo sobre a temática da importância da proteção de dados, pessoais e sensíveis, da pessoa idosa, como um mecanismo de efetividade de seus direitos da personalidade, principalmente os direitos à vida privada, intimidade, imagem e o exercício de sua autonomia.

Com o avanço tecnológico e o alto número de pessoas idosas em comparação com o número de jovens, é de extrema relevância a investigação da proteção de dados por meio desta perspectiva. A pessoa idosa, por pertencer a um grupo dotado de vulnerabilidades é, por conta deste fato, alvo de grande parte dos crimes digitais relacionados a fraudes, tentativas de golpe, estelionatos, roubo de identidade, entre outros.

Em um primeiro momento, na presente pesquisa, será realizada uma breve descrição sobre o avanço tecnológico e o advento da internet, bem como as principais perspectivas da atividade do uso da inteligência artificial. De igual forma, será apresentado conceitos e características importantes sobre os direitos da personalidade e a evolução dos direitos da pessoa idosa.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

Será objeto de discussão, de maneira mais aprofundada, os conceitos que envolvem o direito à vida privada, à intimidade e ao exercício da autonomia da pessoa idosa nesta era digital. É necessário entender a importância da difusão de conhecimento tecnológico, inclusão e educação digital da pessoa idosa como um instrumento efetivo para assegurar os direitos da personalidade da pessoa idosa e garantir o exercício do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com a utilização do método dedutivo e dos métodos de procedimento qualitativo, histórico e comparativo, com o devido levantamento bibliográfico e análise de doutrinas pertinentes e da legislação própria, será possível atingir o objetivo da presente pesquisa. Dessa forma, anseia-se, com os resultados e conclusões do presente artigo, abranger os substanciais desafios que a proteção de dados da pessoa idosa enfrenta, principalmente no que se refere aos sites e aplicativos governamentais, e quais as possíveis soluções jurídicas se perfazem viáveis a tutelar a presente temática de pesquisa.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA IDOSA E O AVANÇO TECNOLÓGICO

As premissas que envolvem a temática dos direitos da personalidade da pessoa idosa e suas perspectivas a partir do avanço tecnológico demandam uma noção introdutória sobre o significado de pessoa idosa definido na legislação, bem como a própria nomenclatura utilizada para identificar a pessoa idosa, que sofreu diferenciações e ajustes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio e pilar do nosso Estado Democrático de Direito. Sob essa orientação, a norma constitucional do art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando a participação delas na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

Os significativos avanços na proteção legislativa em relação às pessoas idosas estão intrinsecamente relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana evidenciado na Constituição Federal. O envelhecimento da população brasileira demanda uma correspondente segurança jurídica ante a maior vulnerabilidade, que deve ser devidamente abraçada pelo poder estatal, bem como, por toda a sociedade, com o objetivo de satisfazer não só as necessidades básicas deste segmento, mas também enfrentar da melhor forma as suas principais demandas e problemas sociais (Gottert, Argerich, 2013, p. 147).

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa se insere como um instrumento legislativo necessário e fundamental para a concretização dos direitos sociais que envolvam a população idosa de maneira específica. Em suas diretrizes, consoante se observa nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.741/2003, é estabelecido que o Estatuto visa a proteger e a assegurar direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e, além disso, dispõe que, para estas pessoas, são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, com a preservação da saúde física, mental, intelectual, espiritual e social, preservando-lhes a liberdade e a dignidade (Brasil, 2022).

Outra importante disposição do referido Estatuto é em relação ao papel de toda a sociedade diante da pessoa idosa. Tal conduta social tem suas condições previstas no art. 3º, *caput*, do Estatuto da Pessoa Idosa, que prevê ser obrigação da sociedade assegurar à pessoa idosa não só a efetivação do direito à vida e à dignidade, mas igualmente à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cidadania e à liberdade (BRASIL, 2022).

Considerando o raciocínio exposto, Maria Lucia Fabbres Paiva assevera que:

O Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 10, parágrafo 3º, afirma que todos e, não apenas as autoridades, têm o dever de impedir qualquer tratamento desumano, vexatório ou constrangedor a pessoa idosa. Portanto, a dignidade da pessoa humana atrai todos os direitos fundamentais do homem. A noção de dignidade inspira respeito, decoro, honra, decência, beleza moral e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Paiva, 2005, p. 31).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

Tem-se, portanto, que o conceito da dignidade da pessoa humana envolve as relações jurídicas e não-jurídicas que integram o significado e o ser da pessoa idosa. Ainda, nas palavras de Paiva (2005, p. 32), a dignidade da pessoa humana é reconhecida por outros ordenamentos jurídicos, fator este que caracteriza a sua universalidade, de maneira que seus desdobramentos devem direcionar a criação de normas capazes de efetivamente assegurar uma vida digna, inclusive para as pessoas com idade mais avançada.

A dignidade se transcende, inclusive, na forma em que a pessoa idosa é denominada pela sociedade, ou seja, até mesmo a sua nomenclatura e o seu estereótipo influenciam na compreensão de sua dignidade. Na legislação brasileira, a pessoa idosa era denominada pelas expressões “idoso” ou “idosos”. Tal expressão foi alterada após a sanção do Projeto de Lei nº 3.646/2019, que alterou a Lei nº 10.741/2003. Houve então a substituição, em toda a legislação, das expressões “idoso” ou “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” ou “pessoas idosas”.³

Outra mudança, que reflete a necessidade de uma nova visão social diante da pessoa idosa, deve ocorrer em relação à imagem que a sociedade possui dessa parcela da população. Esta visão, no cenário brasileiro, encontra-se evidenciado no símbolo atrelado às pessoas idosas para a sua identificação em diversos ambientes sociais, como estacionamentos, vagas preferenciais e outros. Tal símbolo é a de uma figura com bengala com as costas arqueadas, claramente evidenciando um status de invalidez e inferioridade.

Devido à necessidade de uma conscientização social sobre a caracterização da pessoa idosa e em respeito aos princípios constitucionais, o Projeto de Lei nº 126/2016, de autoria do Senador Waldemar Moka (MDB/MS) e aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tem o intuito de alterar a Lei nº 7.405/1985

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.646-A de 2019**. Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação. Brasília, Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1796056. Acesso em 04 set. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

e a Lei nº 10.741/2003, sobre a disposição do símbolo utilizado para identificar a pessoa idosa, o qual deve ser desprovido de caráter pejorativo.⁴

Nesse contexto, é possível inferir que a pessoa idosa possui direitos que devem ser assegurados, e uma nova percepção de sua capacidade, inclusão e pertencimento deve ser percebida e aceita pela sociedade. É neste sentido que se inserem as concepções sobre os direitos da personalidade da pessoa idosa e sua importância.

De acordo com Maria Lucia Fabbres Paiva (2005, p. 33), as pessoas envelhecem de maneiras e ritmos diferentes e as experiências advindas com este processo do envelhecer não são as mesmas para todas as pessoas. Ainda, nas palavras da autora:

Os direitos da personalidade são inatos e inseparáveis da pessoa humana, portanto, são direitos dos idosos todos os direitos de qualquer indivíduo e de qualquer cidadão, tais como: à vida, à integridade física, à saúde física e mental, a um ambiente saudável, à igualdade, à cidadania, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação e ao lazer (Paiva, 2005, p. 20).

Na visão de Elimar Szaniawsky, os direitos da personalidade podem ser referidos como “direitos primeiros”. O autor ainda confirma que é por meio da expressão da personalidade que “a pessoa poderá adquirir e defender os seus demais bens”. Szaniawsky conclui que estes bens são aqueles “inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade, a honra” (Szaniawsky, 2014, p. 50).

Os direitos da personalidade são, portanto, direitos intransmissíveis, inseparáveis da pessoa e necessários para a garantia e exercício do princípio da dignidade da pessoa humana. As pessoas idosas, nesse sentido, enquadram-se em todos os aspectos de proteção quanto aos seus direitos da personalidade, conforme foi relacionado até o momento no presente artigo.

⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 126/2016**. Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso. Iniciativa: Waldemar Moka (MSD/MS). Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-126-2016>. Acesso em 05 set. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

Em relação ao avanço tecnológico, é fato que a realidade mudou. As seguintes palavras de Patrícia Peck Pinheiro, demonstram que, com o advento da tecnologia e o aprimoramento dos recursos de inteligência artificial e internet, “os comportamentos e condutas” nesta nova realidade devem ser objeto de “orientação e treinamento” para que possam estar alinhados com os preceitos que constam na legislação, com a “garantia da segurança jurídica das relações” (Pinheiro, 2013, p. 43).

É possível inferir, diante de todo o exposto, que os conceitos de pessoa idosa e de dignidade da pessoa humana (sua garantia, proteção e efetividade), bem como os direitos da personalidade e o avanço tecnológico estão todos interrelacionados. A temática da presente pesquisa gira em torno dos efeitos que a proteção de dados, pessoais e sensíveis, exercem nos direitos da personalidade da pessoa idosa, pois o que ocorre atualmente é a marginalização da pessoa idosa diante da evolução digital e a exploração da sua vulnerabilidade diante das novas tecnologias (PINHEIRO, 2013, p. 70).

Torna-se essencial, portanto, o estudo e a análise mais aprofundada sobre quais direitos da personalidade da pessoa idosa são afetados diante da ingerência dos dados pessoais e sensíveis, tão evidenciados diante do avanço tecnológico atual. É o que poderá ser analisado nos próximos capítulos.

3 DIREITO À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE DA PESSOA IDOSA NO AMBIENTE DIGITAL

Até o momento, foi possível constatar que o processo de envelhecimento envolve muito mais questões, além das mudanças físicas e psicológicas. Trata-se de uma fase na qual cada indivíduo terá suas experiências e percepções de maneiras e ritmos diferentes. Entretanto, é fato que todo este processo de vivência deve ser tutelado juridicamente a fim de que sejam resguardados todos os direitos inerentes à pessoa idosa, bem como lhe seja garantida a sua plena dignidade.

Uma das maneiras de se resguardar os direitos da pessoa idosa, tendo em vista todo o avanço tecnológico e o expressivo aumento do uso de inteligências artificiais nos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

instrumentos governamentais de acesso a serviços públicos, por exemplo, é a busca pela garantia da proteção de dados da pessoa idosa no ambiente digital.

Tal conduta legislativa viabiliza e concretiza o direito à vida privada e à intimidade da pessoa idosa. Para entender melhor como é possível assumir essas diretrizes para assegurar a proteção normativa para a pessoa idosa, torna-se necessário compreender teoricamente os significados que permeiam esses direitos da personalidade em específico.

Em síntese das palavras de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2023, p. 3-4), a terceira idade é a terceira fase e última etapa cronológica do ser humano e se trata de um período pelo qual a maioria das pessoas passará, mas que, mesmo sendo um ciclo natural da vida, o envelhecer é diferente para cada pessoa. O envelhecer, por ser um direito considerado fundamental, é de extrema relevância jurídica, principalmente por se tratar de indivíduos dotados de vulnerabilidades, destacando, ainda, que:

Ao idoso, sendo detentor de direitos, também se aplica a tutela da dignidade e dos direitos da personalidade. Sabe-se que os direitos da personalidade são responsáveis pela viabilização de todos os outros direitos, ao passo que a dignidade humana é composta de aspectos como honra, privacidade e liberdade (Fermentão, 2023, p. 3-4).

Nesse raciocínio, o questionamento que se perfaz é se, em relação à era digital e o seu desenvolvimento, há a proteção jurídica da pessoa idosa, principalmente no referente ao seu direito à vida privada e à intimidade, bem como ao exercício de sua autonomia diante de emprego das novas tecnologias.

Segundo Cleber Sanfelici Otero, João Gabriel Yaegashi e Larissa Kamimura (2023, p. 11), o emprego de “recursos informáticos” fragilizou as barreiras de proteção da pessoa humana e suas qualidades intrínsecas, porquanto:

Nunca se esteve tão exposto quanto ora se está; terceiros têm canais diversos de comunicação para com o indivíduo, formas diversas de acesso à identidade e imagem, quando não à própria intimidade da

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

pessoa. Logo, além de riscos inerentes à tecnologia em si, muito preocupa a possibilidade de malversação dos recursos cibernéticos para a prática de condutas antijurídicas que ataquem indevidamente a personalidade, mediante ofensas ou ameaças on-line, divulgação indevida de imagem, difusão de fatos inverídicos, dentre outras tantas possibilidades (Otero, Yaegashi, Kamimura, 2023, p. 11).

Se no passado a tecnologia da informação foi associada ao nascimento da esfera privada ante a possibilidade de subtrair-se a certas formas de controle social, as novas tecnologias proporcionam agora uma tendência de deterioração das tradicionais formas de controle social por controles mais penetrantes e globais com o tratamento eletrônico de informações, tornando a vida privada mais frágil. Advém desse contexto a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção que possam impedir a coleta e/ou armazenamento incorreto de dados das pessoas (Rodotà, 2008, p. 94-97).

A considerar o avanço tecnológico e a fragilização das barreiras de proteção da pessoa humana e todos os seus efeitos e consequências nos direitos da personalidade, tem-se que, diante desse cenário, a pessoa idosa se encontra em uma situação “hipervulnerável” no concernente à gestão e ao armazenamento de seus dados no ambiente digital. Ou seja, é de fundamental importância a averiguação da efetiva proteção legal que está sendo exercida, perante a pessoa idosa, em relação à malversação dos recursos cibernéticos, que pode abrir espaço para atuações criminosas, como o uso indevido da imagem da pessoa idosa, roubo de identidade, violação à vida privada e à intimidade da pessoa idosa, tentativas de fraudes financeiras e os mais diversos golpes.

Conforme assevera Larissa Abdalla de Britto, em relação à vida privada e à intimidade da pessoa idosa, “o que se busca resguardar é o próprio indivíduo”, considerando aquilo que este tem de mais caro para si, que são as “emoções, os sentimentos, o amor próprio, a honra, o conceito que possui acerca de si próprio e do meio que o cerca e os diversos relacionamentos que desenvolve no decorrer de sua existência” (Britto, 2020, p. 50).

É possível inferir que a esfera do direito à vida privada e a da intimidade da pessoa idosa atuam como integrantes da personalidade tutelada pela norma, de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

maneira que devem ser devidamente protegidas pelo Estado. Além disto, elas envolvem a proteção de sua dignidade naquilo que é de mais profundo e intrínseco que existe. Dessa forma, deve ser assegurada a segurança jurídica digital necessária a fim de evitar que a exposição de dados pessoais e sensíveis da pessoa idosa comprometa o desenvolvimento de sua personalidade, com a modificação da forma como as relações pessoais e sociais das pessoas idosas são construídas e desenvolvidas (Britto, 2020, p. 50).

O direito à vida privada, de maneira específica, passa a representar, conforme os ensinamentos de Danilo Doneda, uma “dimensão coletiva”, que se manifesta sobretudo “através da proteção de dados pessoais”. Além disso, o autor ainda ensina que o direito à vida privada envolve “vários interesses ligados à personalidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana”, ou seja, trata-se de um ‘estatuto que perpassa as relações da própria personalidade com o mundo exterior” (Doneda, 2020, p. 101).

Na visão de Larissa Abdalla de Britto, a vida privada é de complicada conceituação, uma vez que está “intimamente ligada com os valores que a sociedade projeta no homem em um determinado momento histórico”, bem como também reflete na “concepção subjetiva que tais valores se submetem a este homem” (Britto, 2020, p. 63).

O direito à intimidade, por sua vez, e de acordo com ensinamentos de Larissa Abdalla de Britto, também possui “dificuldade em sua caracterização”, por ser, na maioria das vezes “dotada de subjetividade”. Entretanto, pode ser entendida como sendo “o aspecto mais particular e reservado do ser humano”. Ou seja, a intimidade se consolida como “a parte do indivíduo que não pode ser compartilhada com ninguém mais, exceto consigo próprio”, constituindo-se “aquilo que se reserva, se guarda e se mantém intacto em sua própria essência pessoal”, de maneira que:

[...] seria, portanto, a subjetividade em seu aspecto mais intrínseco, o magma humano que não pode ser de mais ninguém, o cerne do que se é, pensa ou aspira, cujas informações de caráter personalíssimo, apesar de juridicamente relevantes em algum momento, não são passíveis de serem compartilhadas ou divulgadas, ainda que para um número

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

específico ou restrito de pessoas da órbita mais próxima de relacionamentos existentes (Britto, 2020, p. 64-65).

Com essa descrição, pode-se construir um raciocínio jurídico no qual, apesar da dificuldade em conceituar tanto a vida privada como a intimidade, tem-se, considerando a figura da pessoa idosa nesse cenário, que se trata de bens jurídicos que devam ter seu caráter personalíssimo resguardado por todas as esferas jurídicas possíveis.

A proteção da subjetividade da pessoa humana, em seu nível mais intrínseco, reservado e particular, refere-se a direitos da personalidade que espelham o âmago da pessoa idosa, e que devem, diante da tecnologia e da expansão de gerenciamento e tratamento de dados pessoais, receber especial cuidado normativo, com a finalidade de assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS E A SEGURANÇA DIGITAL DA PESSOA IDOSA COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Uma vez compreendida a principal concepção sobre os direitos da personalidade da pessoa idosa, com especial atenção aos seus direitos à vida privada e à intimidade na esfera digital, é fundamental a discussão sobre a atuação e promoção da segurança digital da pessoa idosa, como um instrumento de efetividade dos seus direitos da personalidade.

Na visão de Patrícia Peck Pinheiro, qualquer lei que verse sobre proteção de dados, para ser dotada de eficácia, deve ser um “reflexo do modelo socioeconômico estabelecido” (PINHEIRO, 2013, p. 89). A segurança digital da pessoa idosa é necessária, uma vez que “os crimes eletrônicos têm modalidades distintas” e, apesar do anonimato nas redes ser relativo, já que o IP constitui uma forma de identificação virtual, a internet surge como um facilitador, principalmente pelo anonimato que proporciona, porquanto nem sempre é possível identificar de onde parte a fraude (Pinheiro, 2013, p. 308).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

É por essa razão que a proteção de dados, tanto pessoais como sensíveis, da pessoa idosa deve ser alvo de tutela normativa pertinente. Uma vez que os crimes digitais são mais difíceis de serem punidos, justamente por conta do maior anonimato, aliado ao fato de que a pessoa idosa faz parte de um grupo dotado de vulnerabilidades (principalmente ao lidar com computadores e celulares), viabiliza-se um cenário perfeito para a ocorrência de tais crimes e, infelizmente, com êxito na maioria das vezes.

Ainda, nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 311) “O combate a estes crimes torna-se extremamente difícil por dois motivos: a) a falta de conhecimento do usuário, que, dessa forma, não passa às autoridades informações relevantes e precisas; b) a falta de recursos em geral das autoridades policiais.”

Haja vista a “virtualização das relações entre os indivíduos e a crescente evolução tecnológica”, tornou-se necessário o desenvolvimento de uma legislação voltada à proteção das informações pessoais, justamente para que houvesse uma “adaptação à nova formatação da sociedade”, onde o dado é um bem dotado de influência significativa (Taborda, 2022, p. 97).

O poder legislativo brasileiro se prontificou a promover a proteção dos dados pessoais de maneira mais efetiva com a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que entrou em vigência em 18 de setembro de 2020. A regulamentação e tratamento de dados pessoais e sensíveis passou a ser mais especificamente estruturada após a LGPD, fator a demonstrar com clareza que o avanço tecnológico exige o resguardo e sigilo em relação à privacidade (TABORDA, 2022, p. 80).

Nesse sentido, afirma Luiz Edemir Taborda:

As novas tecnologias e relações digitais existentes no mercado de consumo, clamam por uma normatização específica relacionada à proteção de dados enquanto direito da personalidade. Insta ressaltar, ainda, que a própria monetização dos dados pessoais, aliada a vários outros procedimentos de tratamento de dados necessitam de legislações cada vez mais rígidas, considerando a complexidade da referida temática, sendo que o reconhecimento da proteção de dados como uma categoria autônoma dos direitos da personalidade trará maior proteção aos cidadãos (Taborda, 2022, p. 82).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais visa a garantir, dessa forma, o espírito protetivo que a manutenção e tratamento de dados pessoais e sensíveis merece. A LGPD inclusive atua como uma norma indispensável para a proteção e viabilidade dos direitos da personalidade, conforme se pode inferir a partir da leitura do seu art. 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e, VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Pode-se compreender, portanto, neste primeiro momento, que, além da segurança digital proporcionada por normas pertinentes e pela atuação estatal, evidenciada pelo exemplo da Lei nº 13.709/2018, tem-se a educação digital também atuando como um importante caminho para auxiliar na construção de um espaço mais seguro para a pessoa idosa no ambiente digital e, conseqüentemente, atuar como instrumento de efetividade de seus direitos da personalidade.

Conforme ensinamentos de Tadao Takahashi, “a educação digital deve ser promovida simultaneamente à inclusão digital dos usuários”, sendo que estes podem ser tanto aqueles que nasceram em uma era tecnológica como aqueles que estão tendo o primeiro contato com as máquinas” (Takahashi, 2000, p. 426).

Segundo Tadao Takahashi:

Educar em uma sociedade da informação significa muito mais que treinar as pessoas para o uso das tecnologias de informação e comunicação: trata-se de investir na criação de competências suficientemente amplas que lhes permitam ter uma atuação efetiva na produção de bens e serviços, tomar decisões fundamentadas no conhecimento, operar com fluência os novos meios e ferramentas em seu trabalho, bem como aplicar criativamente as novas mídias, seja em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

uso simples e rotineiros, seja em aplicações mais sofisticadas. Trata-se também de formar os indivíduos para aprender a aprender, de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica” (Takahashi, 2000, p. 450).

Em vista disso, é possível promover a segurança digital por intermédio da educação digital da pessoa idosa. Com a promoção de ações sociais com o objetivo de levar esse tipo de conhecimento à população idosa, haveria a possibilidade de proporcionar a inclusão social desse grupo e viabilizar o exercício da autonomia da pessoa idosa.

Sobre esta questão, leciona Lucinete Aragão Mascarenhas Silva que o relacionamento da pessoa idosa com os novos objetos da vida moderna, com a “interação com os aparatos tecnológicos”, auxilia para que esse público tenha mais “autonomia ao executar tarefas cotidianas”, pois

A inclusão no mundo digital então, não é somente uma forma de inserção, porém um fator primordial para que o longo continue sendo um sujeito ativo em suas tarefas cotidianas e que possa interpretar o cenário que o cerca. Frente a uma sociedade cada vez mais tecnológica, o idoso, também o direito ao acesso à tecnologia, a fim de se garantir a dignidade a eles (Silva, 2019, p. 1-3).

Nessa perspectiva, Jessica Rotta Marquete assevera que “a apropriação do conhecimento digital”, apesar de complexo, proporciona um aumento no “nível de autonomia e independência da pessoa idosa”, principalmente porque

Atualmente, as novas tecnologias da informação e comunicação têm constituído meios adequados para a inclusão dos idosos. As ferramentas digitais implicam o aprendizado de uma cultura que na sociedade moderna é parte integrante da vida de todos. E os idosos não podem ficar alheios ao fenômeno, sob pena de se sentirem mais isolados. Aprender o manuseio dessas novas tecnologias pode promover a identidade dos idosos [...] (Marquette, 2020, p. 10).

Pode-se inferir, diante do exposto, que é de extrema relevância a educação digital para a respectiva inclusão das pessoas idosas, além de proporcionar um outro

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

caminho para a viabilização da segurança digital que lhes é necessária. O conhecimento digital para a pessoa idosa é, portanto, fundamental e atua como um instrumento de efetividade de seus direitos da personalidade, bem como contribui para o exercício da autonomia pela pessoa idosa.

Dessa forma, com a proteção de dados pessoais e sensíveis da pessoa idosa e a viabilização da segurança digital por meio de normas específicas e pela educação e inclusão digital, é possível se aproximar de um conceito onde a proteção integral das pessoas idosas impera, garantindo-lhes uma vida digna em todos os aspectos (Marquette, 2020, p. 9).

A proteção de dados pessoais da pessoa idosa, bem como a sua segurança digital, portanto, são importantes mecanismos de efetividade dos direitos da personalidade, uma vez que asseguram a vida privada e a intimidade da pessoa idosa, além de viabilizarem a chamada inclusão digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discutir, por intermédio da análise da doutrina, a importância da proteção de dados pessoais e sensíveis da pessoa idosa e como a sua atuação normativa se revela como um mecanismo de efetividade dos direitos da personalidade da pessoa idosa.

Pode-se observar, em um primeiro momento, as concepções sobre os direitos da personalidade da pessoa idosa e suas características, considerando o avanço tecnológico atual. Tal análise possibilitou a conclusão de que, devido à crescente evolução da tecnologia e dos sistemas digitais, o conceito de pessoa idosa, de dignidade da pessoa humana e sua garantia, proteção e efetividade, bem como de seus direitos da personalidade estão intimamente conectados. Devem, dessa forma, ser analisados juridicamente como um todo, tendo em vista o estabelecimento de normas específicas e soluções jurídicas viáveis a proteger de maneira integral a pessoa idosa.

Buscou-se, em um segundo momento, demonstrar especificamente o universo da proteção de dados da pessoa idosa e o exercício e tutela do direito à vida privada e

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

à intimidade. Foi possível constatar que, em relação aos direitos à vida privada e à intimidade da pessoa idosa, estão envolvidos também todo o conceito de proteção de sua dignidade, ou seja, trata-se daquilo que é de mais profundo e intrínseco que existe.

Ademais, com o estudo realizado, constatou-se que deve ser assegurada a segurança jurídica digital necessária à pessoa idosa a fim de evitar que a exposição de dados decorrentes de sua ingerência comprometa o desenvolvimento da personalidade da pessoa idosa.

Por fim, por intermédio do presente artigo, foi possível verificar que ainda há uma trajetória a ser percorrida para que seja eficaz a proteção de dados pessoais da pessoa idosa e a sua educação digital seja proporcionada de maneira a viabilizar e auxiliar o exercício da autonomia da pessoa idosa no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 126/2016**. Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa com deficiência e de idoso. Iniciativa: Waldemar Moka (MSD/MS). Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-126-2016>. Acesso em 05 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.646-A de 2019**. Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, para atualizar sua denominação para Estatuto da Pessoa Idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação. Brasília, Câmara dos Deputados. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1796056. Acesso em 04 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm. Acesso em 04 set. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRITTO, Larissa Abdalla. **Direito à privacidade e à intimidade da pessoa idosa.** 2020. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/4903>. Acesso em: 10 set. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERMENTÃO, Cleide Gomes Aparecida Rodrigues. GOTTEMS, Claudinei Jacob; SILVA, Stela Cavalcanti. Dignidade Humana, direitos da personalidade e o melhor interesse do idoso. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), Bebedouro, SP, v. 10, n. 3, p. 27–54, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v10i3.1128. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1128>. Acesso em: 11 set. 2023.

GOTTERT, Débora Teixeira. ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da Constituição Federal e Estatuto do Idoso. In: LONDERO, Josirene Candido; BIRNFELD, Carlos André Hüning (Org.). **Direitos sociais fundamentais:** contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade. Rio Grande, RS: FURG, 2013, p. 147-176. Disponível em: https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013_DSF.pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

MARQUETTE, Jessica Rotta; MARQUETTE, Felipe Rotta; SOUSA, Ana Maria Viola de. A ressocialização digital dos idosos e o direito à vida. In: PINTO, Danielle Jacon Ayres; ROVER, Aires José; PEIXOTO, Fabiano Hartmann (Coord.). **Direito, governança e tecnologias.** [I Encontro Virtual do CONPEDI]. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2020, v. I. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/z82865u2/XjzjTh5tM6rr120.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, João Gabriel; KAMIMURA, Larissa Nader. Tecnologias digitais na contemporaneidade: reflexões acerca da vulnerabilidade do ser humano no ciberespaço. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, Itapeninga, São Paulo, v. 10, p. 023005, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rbic/article/view/868>. Acesso em: 11 set. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p1-18>

PAIVA, Maria Lucia Fabbres. **Os direitos da personalidade do idoso**. 2005, 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/7491>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo. **Direitos Fundamentais**: Comentários ao art. 5º da Constituição Federal de 1988. Londrina, PR: Toth, 2022. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=x35yEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP7&dq=conceito+de+direitos+fundamentais&ots=PHNTE1hInt&sig=tj2rdkYOa3K7jDnC9ZR3ke6iJ8k#v=onepage&q=conceito%20de%20direitos%20fundamentais&f>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SILVA, Lucinete Aragão Mascarenhas. SILVA, Emanuely Mascarenhas. TEIXEIRA, Juraci Araújo. **Inclusão digital**: a pessoa idosa e a complexidade de acesso à novas tecnologias da informação e comunicação. VI Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2019/TRABALHO_EV125_MD4_SA9_ID_1472_09062019180900.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. FRANCISCHINI, Monica Cameron Lavor. **Acesso à justiça, direitos da personalidade e o idoso**: as políticas públicas e os direitos sociais como instrumentos concretizadores dos direitos da personalidade do idoso. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4e4f8804bf781c81>. Acesso em 05 set. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2005.

TABORDA, Luiz Edemir. **Lei geral de proteção de dados da pessoa idosa (LGPD) e a violência financeira contra a pessoa idosa no mercado de consumo**. Dissertação de mestrado. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/3681>. Acesso em: 03 abr. 2024.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

